

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

(§ 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021¹)

INFORMAÇÕES BÁSICAS:

ÁREA REQUISITANTE:	Secretaria Municipal de Educação
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:	Elaine Souza de Barros Teixeira
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, mobiliário escolar e equipamentos para cozinha industrial, destinados o atendimento de alunos matriculados nas escolas: E. M. Dom José Maria Pires, E. M. Francisca Martins Godoy, E. M. São Sebastião do Baixo, E. M. Waldemiro Barrel, Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Sonho Encantado, Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Criança Feliz, da rede municipal de ensino, no âmbito do programa de descentralização do ensino nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme Termo de Convênio de Saída Nº:1261000554/2022/SEE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e o Município de Periquito.

Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar, detalhadamente, a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

¹ § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A abertura de eventual processo licitatório, tem por finalidade para futura aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos, com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Convênio de Saída Nº:1261000554/2022/SEE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e o Município de Periquito.

Trata-se a aquisição de equipamentos de informática, eletroeletrônicos, mobiliário escolar e equipamentos para cozinha industrial, destinados o atendimento de alunos matriculados nas escolas: E. M. Dom José Maria Pires, E. M. Francisca Martins Godoy, E. M. São Sebastião do Baixo, E. M. Waldemiro Barrel, Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Sonho Encantado, Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Criança Feliz, da rede municipal de ensino, no âmbito do programa de descentralização do ensino nos anos iniciais do ensino fundamental, nos Termos de Convênio de Saída Nº:1261000554/2022/SEE, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais e o Município de Periquito, conforme descrito no Plano de Aplicação de Recursos, fortalecimento das Escolas Municipais.

Justifica-se a finalidade desta parceria, por meio de Cooperação entre o Estado x Município. A Secretaria de Estado de Educação repassou ao Município recursos financeiros para a aquisição de mobiliários e/ou equipamentos escolar dentro do Programa de atendimento aos Municípios, objetivando atender à clientela das escolas da rede pública de ensino nos municípios mineiros.

Sendo o poder público municipal aquele que tem as condições para operacionalizar essa ação. Caberá ao Estado cooperar financeiramente com o mesmo, conforme explicita à Constituição Federal.

Assim, a Secretaria de Estado de Educação repassou os recursos ao município de Periquito, pois apresentou as condições devidas para a execução do referido Convênio.

Os itens a serem adquiridos se enquadram como bens comuns, por meio de especificações usuais de mercado, e não se enquadram como sendo bens de luxo, conforme Decreto nº 10.818/2021.

Por fim, o Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo demonstrar o melhor recurso viável, conforme a estrutura atual do município, para atendimento aos munícipes e servidores.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Em consideração ao alinhamento entre objeto de contratação com o planejamento do órgão ou entidade, a partir da previsão no Plano Anual de Contratações, cabe ressaltar que o município de Periquito ainda não elaborou o seu Plano Anual de Contratações, entretanto, ainda que a demanda, em sua totalidade, não tenha sido estimada, é necessário ressaltar a substancialidade da contratação para o Município.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O licitante deve proporcionar a entrega de eletrodomésticos e utensílios domésticos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento, bem como no edital e seus apêndices.

O contratado deverá fornecer diretamente o objeto, não podendo transferir a responsabilidade pelo objeto demandado para nenhuma outra empresa ou instituição de qualquer natureza.

O contratado deverá fornecer eletrodomésticos e utensílios domésticos, produzidos de acordo com as normas vigentes, com boa qualidade, durabilidade e de comprovada aceitação no mercado.

Os itens deverão possuir garantia contra não conformidades de fabricação, a contar do recebimento definitivo dos mesmos, sendo esta garantia de sua total responsabilidade, inclusive os custos no que tange o transporte da CONTRATANTE à CONTRATADA e seu devido retorno a CONTRATANTE.

O contratado deverá prestar todos os esclarecimentos técnicos que lhe forem solicitados, relacionados com as características dos itens fornecidos.

O contratado deverá arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do fornecimento dos gêneros, sem qualquer ônus para a municipalidade.

O contratado deverá repetir procedimentos às suas próprias custas para correção de falhas verificadas, principalmente na hipótese de aquisição do objeto em desacordo com as condições pactuadas.

Os riscos de impactos ocasionados devido a produção nas indústrias, as empresas deverão atentar para as práticas de mitigação dos impactos na produção, em como as lei e Resoluções que orientam a produção sustentável dessas atividades.

A aquisição deve considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas relacionadas ao projeto, uso de materiais não renováveis, fabricação e métodos de produção, logística, prestação de serviços, uso, operação, manutenção, reutilização, opções de reciclagem e disposição final. Deve-se, ainda, avaliar a capacidade dos fornecedores em adotar práticas responsáveis e sustentáveis em toda a cadeia de abastecimento.

A licitante deverá apresentar, como documento necessário à habilitação – Documento, emitido por órgão oficial competente, comprovando que a licitante proponente está regular e apta para o funcionamento perante os órgãos fiscalizadores competentes, em conformidade com a legislação vigente.

A Contratada deverá estar habilitada nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, incluindo as habilitações fiscal, social, trabalhista, financeira e técnica.

A Contratada deverá efetuar a entrega do material em remessa única, conforme solicitado pela Contratante, nos endereços especificados no instrumento convocatório.

A entrega do objeto deverá ser realizada em perfeitas condições, respeitando as especificações, prazos e locais definidos no Termo de Referência, acompanhada da respectiva nota fiscal, que deve conter:

- Descrição detalhada do objeto;
- Marca e modelo;
- Unidade de medida;
- Quantidade do item;
- Valor unitário e total do item;
- Prazo de garantia ou validade.

A entrega deverá ocorrer nos endereços indicados nas ordens de fornecimento, em dias úteis, respeitando o horário de recebimento do Almoxarifado, das 08h00 às 16h00.

A contratação deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- Fornecimento de produtos novos, de primeira linha, com garantia contra defeitos de fabricação;
- Atendimento às especificações técnicas constantes no Termo de Referência;
- Entrega parcelada conforme solicitação da Secretaria, com prazos compatíveis às necessidades;
- Apresentação de amostras, quando necessário, para aferição de qualidade;
- Emissão de nota fiscal com CNPJ correspondente ao local de entrega;
- Aceitação da Administração Pública das condições contratuais previstas, inclusive quanto à fiscalização, prazos e sanções.

A Contratada deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações relacionadas à qualidade e especificação dos materiais entregues, conforme legislação aplicável.

O fornecimento do objeto deverá ser feito diretamente pela Contratada, sendo vedada a transferência da responsabilidade para terceiros.

A Contratada responderá pelos vícios e danos decorrentes do fornecimento do objeto, nos termos dos artigos 12, 13 e 17 a 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Nos valores propostos devem estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros custos incidentes direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

A Contratada deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, qualquer item com avarias ou defeitos, dentro do prazo fixado no Termo de Referência. Além disso, deve comunicar à Contratante, com antecedência mínima de 24 horas, qualquer impossibilidade

de cumprimento do prazo de entrega, apresentando a devida comprovação.

A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A subcontratação dos serviços objeto desta contratação não será admitida.

Tendo em visto a simplicidade do exigido no contrato não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

As quantidades estimadas dos itens do presente estudo, baseia-se no levantamento realizado em cada secretaria municipal, sendo o estimado demonstrado na tabela a seguir:

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (art. 48, inc. I da LC 123/2006)					
ITEM	DESCRICAO DOS PRODUTOS	QTD	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Fogão industrial 6 bocas , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: estrutura confeccionada em chapa de aço carbono com pintura epóxi resistente a altas temperaturas; 6 queimadores, sendo 3 duplos e 3 simples; queimadores e grelhas em ferro fundido com dimensões aproximadas de 30 x 30 cm; dimensões aproximadas de altura 800 mm, largura 1.140 mm e profundidade 880 mm; equipamento destinado ao uso em cozinha industrial ou institucional.	4	UN	R\$ 3.058,33	R\$ 12.233,32
2	Armário para copa/cozinha alto com nichos e portas , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: confeccionado em mdf com espessura mínima de 18 mm; estrutura com nichos e portas; dimensões aproximadas de 2,00 m de altura x 0,40 m de profundidade x 0,70 m de largura; acabamento adequado para uso em ambiente de copa ou cozinha.	4	UN	R\$ 1.055,00	R\$ 4.220,00
3	Geladeira/refrigerador Frost Free , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: capacidade mínima aproximada de 440 litros; tecnologia frost free ou equivalente; iluminação interna em led; classificação de eficiência energética equivalente ao selo procel a ou superior; dimensões aproximadas de largura 72 cm, altura 184 cm e profundidade 70 cm; cor branca ou equivalente.	5	UN	R\$ 7.720,80	R\$ 38.604,00
4	Televisor smart tv de aproximadamente 75 polegadas , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: tela plana com diagonal aproximada de 75 polegadas (cerca de 190 cm); tecnologia de painel led, qled ou equivalente; resolução mínima 4k; dimensões aproximadas de largura entre 165 e 170 cm e altura entre 94 e 101 cm; profundidade aproximada entre 5 e 10 cm; compatível com padrões atuais de conectividade digital.	5	UN	R\$ 7.844,75	R\$ 39.223,75
VALOR DOS ITENS EXCLUSIVOS					R\$ 94.281,07
PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE EMPRESA – AMPLA CONCORRENCIA					
ITEM	DESCRICAO DOS PRODUTOS	QTD	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
5	Notebook corporativo , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: processador com	13	UN	R\$ 5.846,25	R\$ 76.001,25

	desempenho equivalente ou superior a 10 núcleos lógicos; frequência turbo aproximada de até 4,4 ghz ou superior; memória cache mínima de 12 mb; memória ram mínima de 8 gb ddr4 ou superior com possibilidade de expansão; armazenamento em unidade ssd mínima de 256 gb padrão sata ou nvme; tela mínima de 15,6 polegadas; teclado com teclado numérico; conectividade wireless padrão 802.11 ou superior e rede ethernet gigabit; leitor de cartão de memória; bateria recarregável; sistema operacional compatível com arquitetura 64 bits.				
6	Computador corporativo tipo iii (desktop) , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: microcomputador desktop em linha de produção pelo fabricante; conjunto completo contendo cpu, monitor mínimo de 23,8 polegadas, teclado, mouse e demais periféricos necessários para utilização imediata; processador com desempenho equivalente ou superior a modelos de alto desempenho da categoria corporativa, com índice mínimo aproximado de 30.000 pontos em benchmark público de desempenho; memória ram mínima de 16 gb ddr4 ou superior; armazenamento em unidade ssd nvme mínimo de 512 gb; controlador gráfico integrado compatível com directx ou superior; arquitetura compatível com processamento de 32 e 64 bits; sistema de dissipação térmica dimensionado para funcionamento contínuo de até 8 horas diárias em ambiente não refrigerado; gabinete independente do monitor, não sendo admitidos equipamentos do tipo all-in-one.	15	UN	R\$ 7.943,33	R\$ 119.149,95
VALOR DOS ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA					R\$ 195.151,20
COTA RESERVA 25% DOS ITENS EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (art. 48, inc. III da LC 123/2006)					
ITEM	DESCRICAO DOS PRODUTOS	QTD	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
7	Notebook corporativo , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: processador com desempenho equivalente ou superior a 10 núcleos lógicos; frequência turbo aproximada de até 4,4 ghz ou superior; memória cache mínima de 12 mb; memória ram mínima de 8 gb ddr4 ou superior com possibilidade de expansão; armazenamento em unidade ssd mínima de 256 gb padrão sata ou nvme; tela mínima de 15,6 polegadas; teclado com teclado numérico; conectividade wireless padrão 802.11 ou superior e rede ethernet gigabit; leitor de cartão de memória; bateria recarregável; sistema operacional compatível com arquitetura 64 bits.	2	UN	R\$ 5.846,25	R\$ 11.692,50
8	Computador corporativo tipo iii (desktop) , compreendendo no mínimo as seguintes especificações: microcomputador desktop em linha de produção pelo fabricante; conjunto completo contendo cpu, monitor mínimo de 23,8 polegadas, teclado, mouse e demais periféricos necessários para utilização imediata; processador com desempenho equivalente ou superior a modelos de alto desempenho da categoria corporativa, com índice mínimo aproximado de 30.000 pontos em benchmark público de desempenho; memória ram mínima de 16 gb ddr4 ou superior; armazenamento em unidade ssd nvme mínimo de 512 gb; controlador gráfico integrado compatível com directx ou superior; arquitetura compatível com processamento de 32 e 64 bits; sistema de dissipação térmica	10	UN	R\$ 7.943,33	R\$ 79.433,30

	dimensionado para funcionamento contínuo de até 8 horas diárias em ambiente não refrigerado; gabinete independente do monitor, não sendo admitidos equipamentos do tipo all-in-one.				
VALOR DOS ITENS DE COTA RESERVA DE 25%					R\$ 91.125,80
VALOR TOTAL DA PLANILHA					R\$ 380.558,07

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante das necessidades apontadas neste estudo, o atendimento à solução exige a contratação de empresa especializada cujo o ramo de atividade seja compatível com o objeto pretendido.

Foram analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, por meio de consultas a outros editais, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da municipalidade. Não se observou maiores variações quanto à execução do objeto no que se refere ao papel da empresa a qual se pretende contratar. Assim, a variação se dá pela modalidade de licitação aplicada a cada caso, a depender da permissibilidade normativa.

Tais referências foram obtidas por meio de cotação em **Banco de Preços**, sendo escolhido para compor o preço de referência o menor preço unitário obtido entre as cotações, desde que não seja fora de mercado.

Logo, a aquisição eletrodomésticos e utensílios domésticos, objeto do presente Estudo Técnico Preliminar se constitui, no atual cenário, em objeto de frequente aquisição por órgãos públicos, em todas as suas esferas.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa total de contratação auferir o valor total de **R\$ 380.558,07 (trezentos e oitenta mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sete centavos)**.

Para a formação do custo estimado foi levado em consideração o disposto no artigo 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, utilizando-se a média dos preços obtidos na composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme demonstramos abaixo (cotação anexada nos autos):

9. JUSTIFICATIVA DA PREFERÊNCIA LOCAL e REGIONAL

A Constituição Federal de 1988 no artigo 170 trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social. Um dos princípios elencados é que deve dar tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Esse princípio se concretizou com edição em 2006 da Lei Complementar nº 123 que regulamentou uma série de tratamentos diferenciados em termos tributários, fiscais

facilidade para acesso a mercados, associativismo, estímulo ao crédito e inovação e simplificação das relações de trabalho, dentre outros.

Também tratou também a Constituição, em artigo 179, do tratamento diferenciado pelos entes federados com objetivo de incentivo:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em 2006, entretanto, foi sancionada a Lei Complementar nº 123 de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte para acesso ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos de forma a ampliar a eficiência das políticas públicas.

A Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – nova Lei de Licitações – através do “caput” do art. 4º – manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Quanto ao tratamento a ser concedido a ME/EPP, cite-se o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Ainda, a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no art. 48, I e III da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifamos).**

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME e EPP (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME e EPP (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME e EPP (art. 48, § 3º);
7. Desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente;
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 (art. 49, inc. IV).

A União regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte ao editar o Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, priorizando o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, vejamos:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
- II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

Como visto acima, a redação do art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

No mesmo sentido a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 4º que aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei as disposições constantes dos art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apesar da grande importância para o desenvolvimento e crescimento do país, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais apresentam grandes dificuldades para se manterem no mercado, motivo pelo qual se verificou a necessidade de criação de políticas públicas voltadas a estimular o crescimento e a competitividade desse setor.

As microempresas e empresas de pequeno porte, devido ao seu grande potencial de geração de emprego e renda, vêm se destacando ao longo dos últimos anos como importante base de sustentação da economia a nível mundial.

Segundo dados do IBGE, as microempresas e empresas de pequeno porte representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, sendo responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país. Além disso, constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. O comércio apresenta-se como setor preferencial, seguido por serviços, indústria e construção civil.

Fala-se muito no conceito de “Função Social da Licitação”, onde o processo licitatório deixa de ser apenas uma atividade instrumental utilizada para se alcançar especificamente a finalidade de contratação, passando a ser vista como uma forma de fomentar o desenvolvimento local.

O Governo Federal denominou essa nova função da licitação de “poder de compra do Estado”, devendo ser utilizada para estimular o desenvolvimento econômico sustentável, a geração de emprego e renda para a sociedade e a erradicação da pobreza extrema.

Tendo em vista a grande importância das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para o desenvolvimento da economia do país, conjugada com a função social atribuída às licitações e, por consequência, aos processos de compras governamentais, verificou-se a necessidade de incentivo, por parte do Governo, à inclusão dessas empresas nos processos de compras públicas.

Para atender a essa demanda, o Governo do Município de Periquito, com base na Constituição Federal de 1988 na Lei Complementar nº 123/06, estabeleceu, como meta prioritária, a instituição de uma política de compras governamentais que priorize as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Permitindo uma maior participação das empresas situadas no Município e região participantes, ocorre uma contribuição relevante para que as riquezas geradas em

decorrência da política social e contribuição para o desenvolvimento da economia local e regional.

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 afasta a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente.

Segundo entendimento já proferido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. O Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06.

Não há na própria lei complementar nenhuma definição sobre o critério de preferência descrita no inciso II do artigo 49 da LC nº 123/2006, citando a afirmação do TCE/MG, no Processo 887.734 de 03/07/2013 de que:

a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06. (grifo nosso)

Nos termos do §3º do artigo 25 da CF, foi concedida competência ao Estado, a criação por meio de Lei Complementar de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...).

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

De acordo com a Constituição do Estado de Minas Gerais: Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

X – instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;

(...)

Art. 42 – O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.

Foram então definidas, em se tratando de competências Municipais os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal que assim diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse contexto surgiu o Decreto Municipal nº 019/2021, que tem por objetivo aumentar a participação das MEs, EPPs e MEIs nas compras públicas municipais, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Periquito e região.

O Decreto acima regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública do Município de Periquito, e em seu art. 11º expõe sobre a consideração de empresas sediadas local ou regionalmente:

Art. 11º. (...)

§ 1º. Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, serão consideradas sediadas local ou regionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte que possuam sede:

a) no Município de Periquito/MG,

b) Microrregião de Governador Valadares² ³ - (Alpercata, Capitão Andrade, Conselheiro Pena, Coroadi, Divino das Laranjeiras, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Frei Inocência, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Itanhomi, Jampruca, Marilac, Mathias Lobato, Nacip Raydan, Santa Efigênia de Minas, Sardoá, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São José da Safira, Sobralia, Tarumirim, Tumiritinga, Virgolândia), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo o instrumento convocatório definir outra delimitação, desde que respeitado o limite territorial do Estado de Minas Gerais.

Desta forma, é necessário definir, por norma local ou no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional. Se o primeiro geralmente coincide com o município e não gera muitas dúvidas, o segundo vai variar conforme cada realidade. Pode-se usar alguma classificação de divisão territorial do estado, do IBGE.

² <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/2231-np-divisoes-regionais-do-brasil/15778-divisoes-regionais-do-brasil.html>

³ Nota Explicativa: A previsão editalícia encontra amparo legal no caput do artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, baseado também em decisões do TCE/MG, a saber: Denúncia n. 1066685, Primeira Câmara, Rel. Cons. Hamilton Coelho, julgada em 05/11/19; Denúncia n. 1.058.765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30/5/19; Denúncia n. 1.040.744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 03/9/19 e Denúncia n. 980.583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada. Denuncia 1012006. Denuncia 969600

Como já citado, o município de Periquito/MG editou Decreto que concede tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, considerando os limites geográficos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ressalta-se que, no local delimitado para o certame, existem diversas empresas em condições de atender ao objeto constante no futuro instrumento convocatório, conforme descrito abaixo:

Visando justificar a preferência Local e Regional da licitação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local e garantir a competitividade e sustentabilidade do processo licitatório, pontuamos e apresentamos aqui algumas justificativas:

1. Promoção do Desenvolvimento Local e Regional

- Fomento à Economia Regional: Ao priorizar ME e EPP locais, a licitação contribui diretamente para o fortalecimento da economia da região, mantendo o capital circulando dentro da comunidade e gerando empregos locais;
- Redução de Desigualdades Regionais: Incentivar a participação de empresas locais nas licitações públicas ajuda a reduzir as disparidades econômicas entre regiões mais desenvolvidas e aquelas menos favorecidas.

2. Facilitação da Logística e Redução de Custos

- Proximidade Geográfica: Empresas locais têm menor custo de transporte e logística, o que pode resultar em preços mais competitivos para a administração pública;
- Rapidez na Entrega: A proximidade entre o fornecedor e o local de entrega dos produtos facilita o cumprimento de prazos, garantindo maior eficiência no atendimento das necessidades públicas.

3. Fortalecimento das ME e EPP

- Incentivo ao Crescimento: Oferecer preferência a licitação permite que as ME e EPP tenham acesso a mercados que, de outra forma, seriam dominados por empresas de maior porte, promovendo seu crescimento e sustentabilidade;
- Capacitação e Competitividade: A participação em licitações regionais possibilita que ME e EPP desenvolvam suas capacidades e ampliem sua competitividade, preparando-as para mercados maiores e mais complexos no futuro.

4. Cumprimento de Políticas Públicas

- Atendimento a Normativas Legais: A legislação brasileira, por meio da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), estabelece mecanismos de incentivo à participação de ME e EPP em licitações públicas, incluindo a possibilidade de preferência (Local e Regional);

➤ Responsabilidade Social e Econômica: A preferência (local e regional) atende a uma política pública de responsabilidade social e econômica, promovendo o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento das pequenas empresas.

5. Garantia de Qualidade e Customização

➤ Conhecimento das Necessidades Locais: Empresas locais geralmente têm um melhor entendimento das especificidades e necessidades da região, possibilitando um serviço ou produto mais adequado e customizado;

Acompanhamento e Controle: A proximidade permite um acompanhamento mais rigoroso e frequente dos produtos fornecidos, assegurando maior controle de qualidade e conformidade com o contratado

Finalmente, visando subsidiar nossa justificativa e demonstrando a legalidade da adoção do critério de preferência (local e regional), colaciona-se entendimento deste e. Tribunal sobre o assunto:

DENÚNCIA N. 987564

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE.

É possível a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Por estes motivos, justifica-se a preferência “LOCAL e REGIONAL” ora solicitada.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Os resultados pretendidos com as aquisições são:

- Em relação à eficácia: atendimento de todas as demandas da aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos, no suporte à atividade finalística do órgão;
- Quanto à eficiência: assegurar a continuidade e a manutenção do fornecimento desses materiais nas Secretarias, garantindo sua disponibilidade e o uso racional dos recursos financeiros;
- Quanto à economicidade: com a aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos, busca-se atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo-benefício possível, em termos de recursos financeiros, econômicos e administrativos, permitindo que as aquisições sejam realizadas de forma rápida, econômica e sustentável.

9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Em regra, conforme disposições estabelecidas o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis

no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Em relação à eficácia: atendimento de todas as demandas da aquisição de Utensílios domésticos, no suporte à atividade finalística do órgão;

- Quanto à eficiência: assegurar a continuidade e a manutenção dos materiais em tela, nesta Secretaria, bem como o uso racional dos recursos financeiros;
- Com a aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos, especialmente vasilhames buscam-se também, atender ao princípio da economicidade, cuja meta é a obtenção da melhor relação custo;
- Benefício possível de materiais de eletrodomésticos e utensílios domésticos, em recursos financeiros, econômicos e administrativos possa alcançar, permitindo assim que as aquisições sejam realizadas de forma rápida, econômica e sustentável.

11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Considerando as características de utilização, as quantidades de eletrodomésticos e utensílios domésticos, necessários, os períodos informados e os valores estimados, conclui-se que a melhor opção é a mais vantajosa, adequada e disponível no mercado, sob a égide dos princípios da oportunidade e conveniência da Administração Pública, está na efetiva aquisição desses itens. Destaca-se, ainda, a boa qualidade e procedência dos materiais, sendo passível de análise futura a adoção de outra solução que se apresente mais vantajosa à Administração Pública.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

É importante a continuidade dos trabalhos prestados para o melhor andamento dos Setores.

O presente Estudo Técnico Preliminar não identificou a necessidade de realizar contratações acessórias para a perfeita execução do objeto, uma vez que todos os meios necessários para a aquisição/operacionalização do fornecimento podem ser supridos com a contratação ora proposta.

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta aquisição seja atingido. Destaca-se, ainda, que a aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos, especialmente vasilhames, para suprir a demanda da instituição e demais órgãos a ela vinculados, não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS

Visando à efetiva aplicação dos critérios e ações ambientais e socioambientais, bem como à inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos editais de Licitação promovidos pela Administração Pública, em conformidade com a Lei Federal nº14.133/2021, determina-se que as licitantes devem apresentar Declaração de Sustentabilidade Ambiental.

Abaixo algumas ações a serem adotadas pela licitante vencedora como boas práticas na prestação dos serviços a serem desempenhados por seus profissionais, tanto nas atividades diárias quanto nas atividades empresariais:

- Otimização dos recursos materiais;
- Redução de desperdícios de materiais, energia e água por parte de seus profissionais no desempenho das atividades diárias;
- Receber informações da CONTRATANTE sobre programas de uso racional dos recursos que impactem o meio ambiente;
- Racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;
- Instruir os profissionais quanto à coleta seletiva e ao Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos, em especial em relação aos recipientes adequados para coleta seletiva disponibilizados nas dependências dos órgãos.

14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A equipe de Planejamento da Secretaria Municipal de Educação, posiciona-se pela VIABILIDADE e RAZOABILIDADE de realização da contratação, visando à consecução da solução detalhada neste estudo, para atendimento à necessidade manifestada pela área requerente no Documento de Formalização de Demanda autuado ao processo.

Prefeitura Municipal de Periquito/MG, 11 de março de 2026.

ELAINE SOUZA DE BARROS TEIXEIRA
Secretária Municipal de Educação